



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0000664-25.2012.815.0161**

**RELATOR** : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO

**AGRAVANTE** : Maria Adriana de Souto

**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva

**AGRAVADO** : Município de Cuité

**ADVOGADO** : David da Silva Santos

---

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. TRANSMUTAÇÃO DE REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. VERBAS DERRUIDAS PELA PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 382 DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. SÚMULA Nº 42 DO TJPB. ACERTO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- “A transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo prazo prescricional bienal da mudança de regime”. (Súmula nº 382 do TST)

- “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”. (Súmula nº 42 do TJPB)

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.356.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto por MARIA ADRIANA DE SOUTO contra o *decisum*, fls. 324/326v, que, com base no art. 932, IV, "a", do Novo CPC, desproveu a Apelação Cível por ela manejada, nos autos da Reclamação Trabalhista movida contra o MUNICÍPIO DE CUITÉ, em que se reconheceu a prescrição sobre as verbas cobradas no período compreendido entre a contratação da parte autora até 1º de fevereiro de 2007 e, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC/1973, julgou improcedente o pedido relativo às verbas posteriores a 1º de fevereiro de 2007.

Em suas razões, o Agravante pugna pela reconsideração da decisão. Caso contrário, o pronunciamento do colegiado.

Contrarrazões ao Agravo, fls. 339/351

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **Preliminar de nulidade da Sentença**

A Agravante arguiu a preliminar de nulidade da Sentença por julgamento *citra petita*, sustentando que o magistrado *a quo* não teria se manifestado sobre férias acrescidas do terço constitucional, 13º salários não adimplidos e indenização pela não inscrição da parte autora no PIS/PASEP.

Sem razão à pretensão da Recorrente.

A Sentença é clara ao afirmar que sobre as verbas acima referidas ocorreu o instituto da prescrição, veja-se à fl. 277:

“Concluo assim que o direito de pleitear a assinatura e baixa na CTPS; depósitos do FGTS; pagamentos das férias; pagamento do 1/3 de férias; pagamento de 13º salários; adicional de insalubridade e indenização compensatória do PIS está prescrito”

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

### **Mérito**

Extrai-se dos autos que a Agravante ocupa o cargo de Agente Comunitário de Saúde, tendo sido contratada mediante processo seletivo pela Administração Pública Estadual com a devida supervisão da Edilidade Agravada.

Sustenta que o Recorrido, apesar de ter procedido à regularização da sua situação funcional, exarando portaria de nomeação, não procedeu ao pagamento de todos os encargos que lhe são devidos.

Ao final, requereu a assinatura e respectiva baixa na CTPS, com os respectivos recolhimentos previdenciários, observando a data de admissão e mudança de regime jurídico; depósito do FGTS, respeitado todo o período laboral; pagamento de férias acrescidas do terço constitucional; 13º salários; indenização compensatória pelo não cadastramento e não recolhimento ao programa do PIS; adicional de insalubridade no percentual de 40% e seus reflexos.

O magistrado *a quo* reconheceu a prescrição sobre as verbas cobradas no período compreendido entre a contratação da parte autora até 1º de fevereiro de 2007 (fl. 13) e julgou improcedente o pedido relativo às verbas posteriores a 1º de fevereiro de 2007.

Pois bem.

A validade da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário ocorreu com base na Lei Municipal nº 706/07, datada de 1º.02.07.

Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à inexistência de direito adquirido a regime jurídico-administrativo e à fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem não divergiu da pacífica jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nº 280 e 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 757658 BA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

Por essa mesma razão, não obstante as divergências apresentadas no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho, quanto à competência para dirimir conflitos entre o servidor público e o Poder Público, adoto a jurisprudência preponderante do Supremo Tribunal Federal, que entende ser de competência desta justiça comum a apreciação do litígio.

Agravo regimental – Reclamação – Administrativo e Processual Civil – Dissídio entre servidor e poder público – ADI nº 3.395/DF-MC – Incompetência da Justiça do Trabalho. 1. **Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo.** É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 2. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, visto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 3. O perfil constitucional da reclamação (art. 102, inciso I, alínea “I”, CF/1988) é o que confere a ela a função de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal. Em torno desses dois conceitos, a jurisprudência da Corte estabeleceu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 4. A

reclamação constitucional não é a via processual adequada para discutir a validade de cláusula de eleição de foro em contrato temporário de excepcional interesse público, a qual deve ser decidida nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 4626 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-104 DIVULG 31-05-2011 PUBLIC 01-06-2011 EMENT VOL-02534-01 PP-00022)

Quanto à prejudicial de prescrição, ressalto que a transmutação de regime da Agravante, de celetista para estatutária, ocorreu em 1º de fevereiro de 2007, contudo a presente Reclamação Trabalhista só foi ajuizada em 28 de abril de 2009 (fl. 02), restando, portanto, prescrita as verbas de natureza trabalhista e regidas pela CLT ante o enunciado da Súmula nº 382 do TST:

Súmula nº 382 do TST: A transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho fluindo prazo prescricional bienal da mudança de regime.

No que se refere ao pedido de Adicional de Insalubridade e seus reflexos do período laborado e regulamentado pelo regime estatutário, não vejo como prosperar.

Nessa senda, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Súmula nº 42, que assim disciplinou a matéria: **“O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”**.

“In casu”, não restou comprovada a existência de Lei Específica e, portanto, não havia previsão, nem definição dos graus e dos percentuais que permitissem a concessão do Adicional de Insalubridade à Recorrente, desobrigando o Município do pagamento. Somente em 14.04.2014, a Lei Municipal nº 989/14 foi regulamentada.

Dessa forma, não faz *jus* a Agravante o direito ao pagamento do Adicional relativo ao período anterior a Lei acima referida.

Por tais razões, ratifico o meu posicionamento monocrático,  
**DESPROVENDO O AGRAVO INTERNO.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Senhor **Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vast Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

**Juiz Convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO**  
**Relator**